



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.522 - SP (2014/0157576-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA
AGRAVADO : KIM NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BIAGINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. AGRADO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. *In casu*, a despeito da comprovação da ausência de expediente forense, o recurso continua sem ultrapassar o juízo de conhecimento.

3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

4. *"O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso"* (AgRg nos EREsp 966.450/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 3/4/2012).

5. Consolidada a orientação deste Pretório quanto à impossibilidade de, no âmbito do recurso especial, proceder-se à abertura do prazo a que alude o art. 13 do CPC, para fins de regularização da representação processual.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.522 - SP (2014/0157576-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA
REBECA BRAZUNA NOGUEIRA
AGRAVADO : KIM NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BIAGINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TIM CELULAR S/A (e-STJ, fls. 448/477) pelo qual requer a reconsideração da decisão da Relatoria do em. Ministro Presidente desta Corte Superior (e-STJ, fl. 443/444) que negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista sua intempestividade, nos seguintes termos:

"Compulsando-se os autos, é possível verificar que a r. decisão agravada foi publicada em 16/4/2014 (fl. 412) e que o agravo somente foi protocolado em 5/5/2014 (fl. 414), fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil. Assim, inadmissível o recurso, pois intempestivo.

Registre-se, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 192.994/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 2/6/2014.

Ademais, o recurso não prospera, pois é firme o entendimento desta e. Corte, sumulado no Enunciado n.º 115/STJ, no sentido de que, na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Outrossim, pacífica a jurisprudência acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

In casu, não foi localizado nos autos instrumento procuratório conferindo poderes à subscritora do agravo, Dra. Rebeca Brazuna Nogueira, OAB/SP n.º 319.887, e ao subscritor do recurso especial, Dr. Jorge Filipe Montal Lemos Soares, OAB/SP 320.102.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

P. e I."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante, em síntese, que: a) houve tempestividade do agravo em recurso especial interposto; b) *"O Agravo Regimental interposto deve ser conhecido e provido, na medida em que se a ausência de procuração outorgada à patrona subscritora do agravo caracteriza-se mero vício sanável, o que não impede seu recebimento"* (e-STJ, fl. 451); c) *"O Nobre Ministro Relator, conforme corroborado acima, não verificou que a ausência do documento, foi um mero equívoco, e, portanto, não concedeu o aludido prazo para a devida regularização, conforme prevê o artigo 13 do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 452).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.522 - SP (2014/0157576-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA
REBECA BRAZUNA NOGUEIRA
AGRAVADO : KIM NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BIAGINI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

*2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial." (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe de 15/10/2012)*

Diante desse novo entendimento, pode o recorrente, em sede de agravo interno, comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, afastando então a intempestividade verificada anteriormente.

Na hipótese dos autos, a agravante juntou documento hábil à comprovação do alegado, desse modo há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

Nesta feita, a agravante, demonstrando que não houve expediente forense, em razão de feriado, comprova a tempestividade do recurso, motivo pelo qual reconsidero, no ponto, a decisão de fls. 443/444 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada obstante, mesmo com a tempestividade do recurso, a irresignação não ultrapassa o juízo de conhecimento.

A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento pacífico desta egrégia Corte, segundo o qual os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes.

Reafirma-se o entendimento pacífico desta egrégia Corte de Justiça de que os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA ASSINATURA NO DOCUMENTO FÍSICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição.

2. Não se conhece de embargos de declaração enviados por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição, que é o detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

*3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 16/9/2013)*

"PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

*II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes. Embargos de Declaração não conhecido." (EDcl no AgRg no Ag 1.221.470/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/4/2010).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, CPC. SÚMULA 115/STJ.

1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças descritas no art. 544, § 1º do CPC.
2. Incidência da Súmula 115 desta Corte Superior, in verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no Ag 1.055.077/MS, Rel. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP -, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2009)

"Processo no STJ. Agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial. Falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115).
2. O agravo de instrumento há de ser também instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil).
3. Em se tratando de recurso especial interposto em autos secundários, cabe à parte ou juntar novo instrumento de mandato ou juntar cópia da procuração constante dos autos principais.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 750.820, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJ de 25/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. AUTOS PRINCIPAIS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante orientação assente nesta Corte, havendo procuração nos autos principais e extraído o recurso de incidente, autuado em apartado, cabe à parte, quando da sua interposição, apresentar novo instrumento de mandato ou juntar cópia da procuração que instrui os autos principais, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.
2. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
3. Ausente cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada é deficiente a formação do agravo de instrumento, não merecendo trânsito por desatenção ao comando do art. 544, § 1º, do CPC.
4. A juntada tardia de peça de colação obrigatória ou de certidão da Secretaria do Tribunal local que chancela a sua ausência não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 935.210/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 26/11/2007).

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a posterior apresentação da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, dada a incidência da preclusão consumativa. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 115 DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' - Súmula n. 115/STJ.

II - A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. III – Recurso especial não conhecido." (REsp 949.709/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJ de 26/11/2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EResp 86.800/RS, Corte Especial, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 11.11.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0157576-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 546.522 / SP**

Números Origem: 00171819120128260002 20130000466405

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA
REBECA BRAZUNA NOGUEIRA
AGRAVADO : KIM NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BIAGINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO SANT'ANA
REBECA BRAZUNA NOGUEIRA
ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : KIM NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BIAGINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.